



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

Considerando que a Lei Municipal nº 2.123/2018, que dispõe sobre a reestruturação da Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo, estabelece em seu art. 3º, que compete a FIPAC, além de outras atribuições: controlar e disciplinar as atividades pesqueira, turística e similares, que utilizem os recursos do mar, coibindo, no uso do poder de polícia, as práticas predatórias e a poluição do meio ambiente;

Considerando que o inciso VIII do art. 3º da referida lei estabelece ainda que compete a FIPAC fiscalizar e gerir o funcionamento das atividades aquaviárias no Município de Arraial do Cabo;

Considerando que a fiscalização e a gestão do funcionamento das atividades de transporte aquaviário no Município são regidos pelos princípios gerais que pretendem compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição;

Considerando ainda que foi publicado no Diário Oficial da União, na edição 186, de 28/09/2020, a Portaria nº 895 de 23 de setembro de 2020, que aprovou as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, que estabelece em seu item 51.3 que "a lotação máxima permitida por embarcação será de 80 passageiros" na área compreendida da reserva extrativista.

O VEREADOR QUE AO FINAL SUBSCREVE APRESENTA:

PROJETO DE LEI Nº 039/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CUMPRIMENTO DA LOTAÇÃO MÁXIMA DE
PASSAGEIROS NA ÁREA MUNICIPAL ADMINISTRADA
PELA FIPAC.

Art. 1º - Fica estabelecido o limite máximo de 80 (oitenta) passageiros por embarcação, nas áreas municipais administradas pela FIPAC – Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo.

Parágrafo Único – somente poderão atracar nas áreas municipais administradas pela FIPAC as embarcações de passageiros com TIE – Título de Inscrição de Embarcação, que possuam o limite máximo de 80 (oitenta) passageiros.

Art. 2º - Compete a FIPAC, através de seu poder de polícia, fiscalizar e implementar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

Art. 3º - o descumprimento das regras contidas na presente lei acarretará as seguintes sanções:

I – Proibição para atracar ou desatracar para qualquer atividade, por um período de 30 (trinta) dias, nas áreas municipais administradas pela FIPAC, com notificação ao ICMBIO para outras medidas cabíveis;

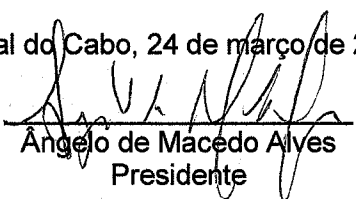
II – Em caso de reincidência ou descumprimento do inciso anterior, além da suspensão já definida, será aplicada multa diária ou outra penalidade pecuniária, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Caberá a FIPAC notificar o ICMBIO sobre todas as infrações cometidas pelas embarcações.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, através de Decreto, estabelecendo as penalidades pecuniárias e outras medidas pertinentes, visando a sua correta aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação, visando a adequação por parte do Poder Público e responsáveis pelas embarcações.

Arraial do Cabo, 24 de março de 2021.



Ângelo de Macedo Alves
Presidente